



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.537

Recurso nº 53.734 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente INCOBEL - PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal. Havendo redução do imposto no processo principal, a contribuição do PIS deve ser ajustada ao novo valor do imposto.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto po INCOBEL - PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso as importâncias equivalentes a 13,14 OTN e 48,32, Cz\$ 2.664,12, respectivamente, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987. Vencido o Conselheiro Lórgio Ribeiro, que nada excluía no exercício de 1985.

Sala das Sessões-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM.
SESSÃO DE:

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES

DA SILVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEI
Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11074/000.018/88-05
Recurso nº 53.734
Acórdão nº 103-09.537
Recorrente: INCOBEL - PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição do PIS/Dedução, originária do Processo nº 11074/000.015/88-17, cuja exigência tributária foi mantida parcialmente pela decisão da Autoridade Singular (doc. de fls. 28/29).

2. O Auto de Infração de fls. 08 foi tempestivamente impugnado pela autuada e na peça impugnatória o pedido feito é de que se dê a este processo o mesmo tratamento dado ao principal, do qual se originou.

3. A Autoridade Singular manteve parcialmente a exigência tributária pelo princípio da íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o decorrente.

4. No recurso de fls. 30, apresentado tempestivamente, a recorrente protesta no sentido de que os argumentos produzidos na impugnação e recurso do processo principal sejam considerados neste.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 10/04/89 e o recurso foi apresentado em 14/04/89.

JACF

Tratando-se de processo decorrente a norma vigente nesta Câmara é estender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal.

Havendo redução de imposto no processo principal, as contribuições devidas ao PIS devem ser ajustadas aos novos valores encontrados.

Esta Câmara, em sessão plenária de 12/09/89 julgou o recurso interposto para o processo principal e através do Acórdão nº 103-09.507/89, deu-lhe provimento parcial.

Tendo em vista as reduções ocorridas no imposto cobrado no processo principal, feitos os devidos ajustamentos no PIS, remanesceram os seguintes débitos:

- Exercício de 1985:

Valor do PIS: 2,37 OTN

- Exercício de 1986:

Valor do PIS: 66,87 OTN

- Exercício de 1987:

Valor do PIS: Cz\$ 21.174,98

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das exigências tributárias nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente: 13,14 OTN, 48,32 OTN e Cz\$ 2.664,12.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR.